

ACÓRDÃO Nº 718/2015

(15.6.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.848-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

PROMOVENTE: Valmira Bomfim de Queiroz. Adv.: Ícaro Ivvin de Almeida

Costa Lima.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidata ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de documentos e informações essenciais ao exame das contas de campanha. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.

- 1. Julgam-se não prestadas as contas de candidata que, apesar de devidamente notificada, não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;
- 2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Valmira Bomfim de Queiroz, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Cristão – PSC protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme depreende-se das fls. 11/29.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 33/38, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Não obstante ter sido devidamente intimada a reapresentar as contas, a candidata deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fls. 30.

A aludida unidade técnica exarou, às fls. 41/48, parecer técnico conclusivo, manifestando-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, *a* e *c* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 50, considerando que a candidata não apresentou as informações e os documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o "impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura", conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Valmira Bomfim de Queiroz, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PSC no pleito de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas à sua campanha eleitoral.

Assim sendo, após devidamente notificada, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, para manifestar-se acerca das considerações declinadas pela unidade técnica no relatório preliminar para expedição de diligência, fls. 39, a candidata manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 40.

Outrossim, foram detectadas diversas falhas na prestação de contas da candidata, consubstanciadas nos termos a seguir declinados:

- a) Prestação de contas entregue em 6.11.2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014;
- b) Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2.9.2014;
- c) Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2.9.2014, mas não informadas à época;
- d) Ausência da apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados, contrariando o quanto disposto na alínea *b* do § 1º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014;
- e) Ausência da apresentação dos termos de doação dos recursos estimáveis solicitados para exame;
- f) Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas não registradas pelos

doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral;

- g) Ausência da apresentação da documentação fiscal comprobatória das despesas declaradas na prestação de contas, conforme solicitado para exame;
- h) Foram identificadas as omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais;
- i) Foram identificadas inconsistências na identificação das doações indiretas recebidas em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas prestações de contas, uma vez que o candidato em exame não identificou por CPF/CNPJ os doadores originários dos recursos;
- j) Os extratos bancários referentes à movimentação de recursos do fundo partidário (nº 88495-2) não foram apresentados. Não obstante tenha sido juntado às fls. 24/25 o anexo intitulado extrato bancário (fundo partidário), observa-se que o documento, além de não estar em sua forma definitiva, referese à conta bancária nº 88505, destinada à movimentação de outros recursos.
- k) Os extratos bancários apresentados às fls. 20/22 não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 40, II, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014). O extrato referente ao mês de outubro não foi apresentado.
- l) O documento apresentado à fl. 28 como comprovante de recolhimento de sobras de campanha não se constitui em documento hábil para tal comprovação, haja vista que se trata de cópia de cheque nº 850002, no valor

de R\$ 0,60 (sessenta centavos), cuja compensação não foi identificada nos extratos bancários apresentados.

Calha obtemperar que a aludida unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, assevera que as mencionadas falhas constituem óbice à análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral, razão pela qual opinou pela declaração das contas da candidata como não prestadas.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014 prevê como consequência para a não apresentação das contas "o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura".

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator